Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3471/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/96594/2011
PROTOCOLO	:	1207316
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO NOTA DE EMPENHO 7109/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	SOBERANA MOVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 21/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PARA O NOVO GABINETE DO PREFEITO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 78.707,00 (SETENTA E OITO MIL, SETECENTOS E SETE REAIS)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CARTA CONVITE - AQUISIÇÃO DE MÓVEIS - FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO EMPENHO – LEGALIDADE E REGULARIDADE

Referem-se estes autos ao Processo Administrativo n. 022909/2011 – Carta Convite n. 021/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Amambai, tendo como objeto Aquisição de Móveis do novo Gabinete do Prefeito, cujos documentos foram encaminhados nos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 034/10, autuados e numerados de f. 02/137.

O processo devidamente instruído foi encaminhado à 5ª ICE que emitiu a Análise Processual n. 10726/2011, concluindo pela necessidade de que houvesse a notificação do Ordenador de Despesas para que trouxesse aos autos os documentos relativos a execução financeira, acompanhados de planilha. A notificação foi determinada e expedida – f. 142/144, cujo atendimento se demonstra pelos documentos acostados às f. 147/173; 178/182.

Voltam os autos à 5ª ICE que emitiu a Análise Conclusiva n. 8483/2012 – f. 184/186, constatando que tanto o procedimento licitatório quanto a formalização do empenho e sua execução financeira observaram as normas legais pertinentes.

De posse dos autos o Ministério Público de Contas requereu que houvesse nova notificação do Ordenador de Despesas em decorrência da alteração procedida no instrumento originário da aquisição dos móveis, de contrato para empenho - Parecer n. 10479/2012 – f. 188 -, e após dita notificação – f. 189/191v, a resposta foi apresentada a demonstrar a correição na mencionada alteração, aliás de se observar que dita manifestação foi juridicamente muito bem lançada – f. 199/202.

Assim, nova manifestação foi produzida pela 5ª ICE – Análise Conclusiva n. 941/2013, f. 204/206, ratificando a manifestação anterior, e remetendo os autos ao MPC que emitiu o Parecer n. 3798/2013, f. 208/209, opinando, *verbis:*

> 1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da nota de empenho nº 7109/2011, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 311, inciso I, da TNTC/MS nº 57/2006;
>
> 2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira da nota de empenho, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 312, I, 2ª parte, da RNTTC/MS nº 057/2006. (sic)

Diante destas afirmações de regularidade e legalidade expendidas tanto pela 5ª ICE quanto pelo MPC,

DECIDO:

I – pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório, da formalização da nota de empenho, bem como da execução financeira correspondente, nos termos do inciso V do art. 13, c/c os incisos I e II do artigo 311 e ainda com o inciso I do artigo 312, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas e por observância ao disposto na Lei Federal n. 8.666/93;



II – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados quanto a presente decisão;

III – Decorrido o prazo recursal, que se proceda nos termos do inciso III do artigo 336 do Regimento Interno TC/MS;

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande-MS, 26 de abril de 2013

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

twa